

Assunto: Análise e Justificativa para a Aprovação do Projeto de Lei CM nº 142/2025, que "Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência física ou com idade igual ou superior a sessenta anos, prioridade de vaga em unidade da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência".

Preâmbulo:

O presente parecer tem por finalidade fundamentar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei CM nº 142/2025, em contraposição aos óbices previamente levantados, e recomendar sua aprovação por esta Casa Legislativa. A proposição em tela representa um avanço significativo na concretização de direitos fundamentais e na promoção da justiça social no âmbito municipal.

1. Da Competência Legislativa Municipal e do Peculiar Interesse Local:

Inicialmente, cumpre refutar a alegação de que o Projeto de Lei CM nº 142/2025 invadiria a competência da União e dos Estados para legislar sobre normas gerais de educação, ou que ultrapassaria o "peculiar interesse local".

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a prerrogativa de "legislar sobre assuntos de interesse local" e de "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". A Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA), em seu Art. 3º, corrobora essa autonomia, estabelecendo a competência privativa do Município para prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, visando ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e ao bem-estar da população.

A matéria em questão – a prioridade de vaga em unidades de ensino municipal para crianças e adolescentes cujos responsáveis possuam deficiência física ou idade avançada – insere-se intrinsecamente no conceito de **interesse local**. A gestão da rede municipal de ensino e a definição de critérios para o acesso às vagas são atribuições primárias do Município, que deve adaptar as políticas educacionais às realidades e necessidades específicas de sua comunidade.

O Projeto de Lei não pretende estabelecer normas gerais sobre educação, mas sim regulamentar um aspecto específico da política de acesso à educação em Santo André, atuando de forma **suplementar** à legislação federal e estadual. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 53, inciso V, já prevê o direito à vaga em estabelecimento de ensino próximo à residência. A proposição municipal, ao detalhar e priorizar o atendimento a um grupo vulnerável, apenas aprimora a efetividade desse direito, sem contrariar ou usurpar a competência legislativa de outras esferas federativas. Trata-se de uma medida que visa aprimorar a inclusão e a acessibilidade no contexto local, em consonância com a autonomia municipal.

2. Da Ausência de Vício de Iniciativa e do Impacto Orçamentário:

A objeção relativa ao vício de iniciativa, sob a alegação de que o projeto adentraria em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, "b", e Art. 84, II, III e VI, "a" da CF/88; e Art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOMSA), não se sustenta.

O Projeto de Lei CM nº 142/2025 **não cria cargos, funções ou empregos públicos**, tampouco **reestrutura a administração municipal** ou **aumenta despesas**. A proposição limita-se a estabelecer um critério de prioridade para a ocupação de vagas já existentes na rede municipal de ensino. As despesas decorrentes da execução da presente lei, conforme o Art. 4º do próprio projeto, "correrão por conta de dotações



orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Isso significa que o projeto se alinha ao orçamento já existente para a educação, sem gerar novas obrigações financeiras para o Executivo.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores tem reiteradamente distinguido a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública (matéria administrativa) da competência do Poder Legislativo para legislar sobre políticas públicas e direitos sociais, mesmo que estas demandem a atuação do Executivo. O presente projeto insere-se claramente na segunda categoria, estabelecendo uma diretriz para a política educacional municipal que visa à inclusão e à proteção de grupos vulneráveis, sem interferir na estrutura administrativa ou na gestão orçamentária do Poder Executivo.

3. Da Concretização de Direitos Fundamentais e da Proteção a Grupos Vulneráveis:

O cerne da proposição reside na efetivação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. O Art. 1º, inciso III, da CF/88, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. O Art. 6º da CF/88 elenca a educação, o transporte, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados como direitos sociais.

Mais especificamente, o Art. 227 da CF/88 e o Art. 283 da LOMSA impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência. A prioridade de vaga em escola próxima à residência para filhos de pais com deficiência ou idosos é uma medida de **ação afirmativa** que visa mitigar as barreiras logísticas e sociais que esses grupos podem enfrentar, garantindo o acesso à educação e a permanência no ambiente escolar.

Ao promover essa prioridade, o Município de Santo André não apenas cumpre seu dever constitucional de proteção integral, mas também fomenta a inclusão social e a equidade, assegurando que a condição de seus responsáveis não se torne um impedimento ao desenvolvimento educacional e social das crianças e adolescentes.

Conclusão e Recomendação:

Diante das considerações expostas, conclui-se que o Projeto de Lei CM nº 142/2025 é **constitucional e legal**, não apresentando vícios de iniciativa ou de mérito que justifiquem seu arquivamento. A proposição está em plena conformidade com a autonomia municipal, com o princípio do peculiar interesse local e, sobretudo, com o dever do Estado de promover e proteger os direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.

Recomenda-se, portanto, a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei CM nº 142/2025, em reconhecimento à sua relevância social e à sua aderência aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Santo André, 25 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

